



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.921/2023, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.125/0001-87, estabelecida na Av. Sócrates Mariani Bittencourt, no 1080, Bairro: Cinco – Cep: 32.010-010 – Contagem/MG, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 114/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME-RJ) para distribuição na Farmácia Central aos munícipes de Cantagalo-RJ, apresentado pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.125/0001-87.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição no dia 21/12/2023, conforme consta dos autos do processo nº 622/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 03 de janeiro de 2024 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega a impugnante que a exigência de 80% de validade para os produtos foge ao padrão nacional de licitações para medicamentos, já que muitos fornecedores não podem atender a essa condição devido à programação de produção dos laboratórios. Isso poderia comprometer a competitividade e causar problemas de fornecimento, especialmente para medicamentos importados.

O autor defende que uma validade menor seria suficiente para atender à população, sem colocar em risco os recursos públicos, já que se trata de um sistema de registro de preços com um prazo de 12 meses. Exigir uma validade tão longa não seria razoável, pois as compras ocorrem durante esse período, e reduziria a necessidade de estoque, permitindo uma rotatividade maior dos medicamentos e possivelmente preços melhores.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

IV. DO POSICIONAMENTO DO SETOR DEMANDANTE:

Em síntese, alega a responsável pelo Setor Farmacêutico do Município:

O prazo de validade dos medicamentos não deve ser inferior a 12 meses. Assim, os medicamentos deverão ser entregues com prazo equivalente a, no mínimo 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Essa orientação consta no Manual Técnico de Aquisições de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde-SUS.

Referência Bibliográfica:

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/fracionamento>. <http://www.ensp.focruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Tendo sido o pedido encaminhado ao setor demandante para análise, este se posicionou retificando a exigência quanto ao prazo de validade dos medicamentos, havendo, portanto, a necessidade de alteração da cláusula editalícia referente a esta exigência.

V – CONCLUSÃO

Assim, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos da empresa impugnante, acolho o pedido de alteração que se dará em Errata a ser publicada oportunamente.

VI – DECISÃO

Pelo exposto e, por fim, subsidiada pela área demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido interposto pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A. alterando o prazo de 80% para 75% da validade dos medicamentos.

Cumpra informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 622/2023 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.compras.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 29 de dezembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro